



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 11.583

(09/06/2016)

PROCESSO : N.º 35-69.2015.6.02.0001, CLASSE 30
ASSUNTO : Prestação de contas – Partido Político – PSDB – Exercício 2014
INTERESSADO : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Municipal de Maceió/AL
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868)
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. OMISSÕES E FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITES PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DOS VALORES UTILIZADOS PARA GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E CONDOMÍNIO. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ERRO FORMAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, no sentido de reformar a sentença original, para aprovas as contas partidárias, com ressalvas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Maceió/AL do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 01ª Zona, às fls. 193 a 195, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2014.

As contas foram apresentadas no dia 20/05/2015, ou seja, após o prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Dada publicidade à Prestação de Contas, por meio de edital no DEJEAL nº 095, de 29/05/2015, houve o transcurso *in albis* do prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 46.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 01ª Zona, tendo sido apontada, com base no art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, a necessidade de diligências para que fosse dada oportunidade de suprir a ausência das seguintes peças previstas no art. 29 daquele mesmo normativo:

- Relação dos Responsáveis pelo partido político;
- Livros Diário e Razão autenticados em cartório;
- Peças complementares com a devida assinatura do Representante Legal (art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 24.432/2014).

Em seguida, à fl. 49, foi determinada pelo Juiz Eleitoral a notificação da agremiação partidária para que sanasse as falhas inicialmente encontradas, verificando-se que foi aposta, à fl. 50 e no dia 21/08/2015, assinatura atestando a ciência quanto ao teor do relatório de diligências e das omissões nele apontadas, tendo, ainda sido expedida, à fl. 51, certidão de intimação.

Às fls. 52 a 72, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB juntou novos documentos.

O Analista de Contas apontou, à fl. 79, a necessidade de cumprimento pelo partido das seguintes diligências:

- Apresentar declaração de rendimentos 2013/IRPF de Marcos Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44;
- Apresentar faturas de energia e recibos de taxa condominial de Janeiro a Dezembro de 2014, do imóvel objeto de Cessão de uso ao diretório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

municipal do PSDB, pagas pela Pessoa Jurídica Fireman e Peixoto Empreendimentos e Negócios LTDA., e localizada no Edf. The Square, na Avenida Antônio Gomes de Barros, 625, Jatiúca, em Maceió;

- Esclarecer a origem dos recursos financeiros utilizados para a quitação dos débitos atribuídos à utilização do imóvel cedido.

Regularmente intimado, o partido interessado entregou os documentos de fls. 78 a 88.

Por sua vez, o Analista de Contas apontou, à fl. 91, a necessidade de cumprimento pelo partido das seguintes diligências:

- Apresentar todos os Recibos de Doação Partidária emitidos para o Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44 e Fireman & Peixoto Empreendimentos e Negócios Ltda., CNPJ 02.450.234/0001-66, doadores identificados de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro;
- Apresentar (cópia) comprovante de propriedade de bem cedido identificado no instrumento particular de comodato, presente nos autos às fls. 29 a 31;
- Apresentar todos os documentos fiscais (recibos, faturas, taxas, boleto bancário etc.) referentes as despesas decorrentes de manutenção e conservação do bem utilizado, conforme consta no documento firmado (Comodato) da manutenção do bem, na cláusula sétima, no período de vigência do contrato.

Regularmente intimado, o partido interessado entregou os documentos de fls. 95 a 143.

O Analista de Contas da 01ª Zona Eleitoral emitiu o Relatório de Exame de Prestação de Contas de fls. 145 a 148, por meio do qual se pronunciou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista as seguintes falhas e omissões:

- Não conformidade do recebimento das doações de recursos financeiros declaradas com o disposto no art.23º, § 1º, incisos I da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 8º §§ 3º, 4º e 5º, incisos I e II, alínea “b” e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista que não teria sido observado o limite para doações por pessoa física, em ano eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

- O pagamento das custas com energia e condomínio pelo proprietário do imóvel em que funcionava a sede partidária, sem que os valores correspondentes tivessem transitado por conta bancária da agremiação, vez que entendida a operação como doação para o partido político.

Regularmente intimado para se manifestar acerca do Relatório de Exame de Prestação de Contas, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB informou nas fls. 189/190 que não houve extrapolação do limite de doações efetuadas por pessoas físicas, vez que não se tratou de doações para campanhas eleitorais, mas sim para a manutenção partidária. Aduziu que o limite legal somente é exigível para o repasse de recursos para gastos de campanha, não sendo aplicável para o caso em comento. Por fim, explicou que a cessão do imóvel, registrada nas contas por meio de doação estimável em dinheiro, também incluía os gastos correspondentes ao condomínio e energia elétrica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral emitiu o parecer de fl. 192, pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Às fls. 156 a 158, foi proferida sentença acolhendo as manifestações técnica e ministerial e, portanto, desaprovando as contas do partido interessado.

Intimado do teor da sentença, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB interpôs o Recurso Inominado de fls. 162 a 168, por meio do qual pretende a reforma da sentença, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 174 a 176, pela reforma da sentença original, e a aprovação das contas, ressalvando apenas a impropriedade quanto à formalização da doação referente aos gastos com energia elétrica e condomínio do imóvel onde funcionou o diretório municipal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conforme relatado, o presente feito traz à apreciação desta Corte Regional Recurso Inominado interposto pelo Diretório Municipal de Maceió do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em face da sentença de fls. 193 a 195, proferida pelo Juízo Eleitoral da 01ª Zona, que desaprovou as contas apresentadas.

O recurso é cabível e a agremiação partidária tem interesse na reforma da sentença de piso.

A análise dos autos revela que o partido político atendeu a todas as requisições de diligências e ofereceu explicações para as imputações de irregularidades contidas no Relatório de Exame de Prestação de Contas, suprindo assim várias dessas inconsistências, sendo possível verificar o que afirmo nas fls. 52 a 72, 78 a 88, 95 a 143 e, por fim, 189/190.

Além disso, as falhas apontadas pelo Parecer Técnico final não podem, sob nenhuma hipótese, ser entendidas como suficientes para desaprová-las ora apresentadas. A primeira delas, que diz respeito ao limite exigido para doações de pessoas físicas, nem mesmo se aplica ao caso *sub judice*.

Na verdade, equivocou-se o analista de contas, ao confundir claramente as doações financeiras para campanhas eleitorais, que são limitadas pela legislação eleitoral em vigor, com as contribuições financeiras para a manutenção do partido político, as quais não são restringidas pelas normas regulamentadoras.

Com a mesma opinião, a Procuradoria Regional Eleitoral frisou que “os dispositivos mencionados são claros ao afirmar que os limites de doação se referem às doações realizadas para campanhas eleitorais, o que neste caso não se observa, visto que a presente prestação de contas versa sobre o exercício financeiro de 2014 e não sobre a campanha eleitoral do partido no referido ano”.

Portanto, é mister compreender as doações financeiras efetuadas pelo Sr. Marcos Antônio de Araújo Fireman como regulares, além de restarem devidamente comprovadas, por meio dos documentos apresentados pela agremiação partidária.

Por outro lado, o fato de as despesas de condomínio e energia elétrica, relativas ao imóvel onde tinha sede o diretório municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, terem sido pagas pela proprietária do mesmo, a empresa Fireman & Peixoto Empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

e Negócios Ltda., conforme previsão no contrato de comodato de fls. 29 a 31, consiste em um equívoco, como constatado pelo analista de contas em seu Parecer Técnico.

Isso, porque não houve a formalização e registro correto da doação dos valores, considerando que tais quantias financeiras deveriam ter sido depositados em uma conta-bancária pertencente ao partido político.

Não obstante, ficou esclarecido que a cessão do imóvel, por parte da empresa, compreendia, também, o pagamento dessas despesas adicionais. A falha apontada deve ser considerada, por isso, tão somente como uma mera irregularidade formal, que não compromete, por si só, o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas. Por essa razão, não tem o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Aliás, há muito tempo que se pacificou nas Cortes Eleitorais o entendimento jurisprudencial de que as irregularidades meramente formais não podem ser consideradas como ensejadoras da desaprovação das contas.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]. Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005. **Impropriedades não sanadas. Aprovação com ressalvas.** 1. O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. *In casu*, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. [...]. 2. **É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas [...]. Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

da Resolução-TSE nº 21.841/2004. [...].” (Ac. de 30.3.2010 no Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer.)

Com esse mesmo entendimento, o *parquet* afirmou que “há de se perceber que, *in casu*, houve uma inadequação quanto à forma do registro e recebimento dos mencionados recursos, definidos como outras doações, porém também há de se perceber que os mesmos foram demonstrados nas contas partidárias e no termo de cessão do bem imóvel, não sendo omissa o órgão partidário” (fl. 176).

Diante do exposto, e com base nos argumentos apresentados e precedentes jurisprudenciais transcritos, VOTO pelo conhecimento do recurso, para lhe dar PROVIMENTO, no sentido da APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, o que faço com fundamento no art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável ao presente caso por força do previsto no art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 35-69.2015.6.02.0001 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 35-69.2015.6.02.0001 Prot. 7.355/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2016 (SESSÃO Nº 43/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença original, para aprovar as contas partidárias, com ressalvas. (Acórdão nº 11.583, de 9/6/2016)..

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11583 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 13/06/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS